



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 282550/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, AVISION BRASIL LTDA, ELTON CESAR RENDACK, FABIANO RENATO VOSGUERAU, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO IVO FREDERICO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, CARLOS HORACIO BONAMIGO FILHO, JAQUELINE MIOLO, KAROLINE DI PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2684/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Aquisição de scanner de mesa. Definição de marca no descritivo do objeto sem justificativa técnica adequada. Pela procedência. Anulação dos itens 7 e 8 do certame. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AVISION BRASIL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de notebooks, computadores, scanner de mesa e materiais de informática”.

Em suma, a representante alegou que a descrição dos itens 07 e 08 do edital, os quais cuidam da aquisição de scanners de mesa, direcionaram o certame e restringiram a competitividade, na medida em que o edital especificou a marca e o modelo pretendidos, sem que fosse apresentada qualquer justificativa aceitável para isso.

Sendo assim, pugnou pela suspensão liminar do certame e eventual execução do contrato referente aos itens 07 e 08 do edital e, no mérito, seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecida a restrição da competitividade e declarada a nulidade da aquisição dos itens 07 e 08 do certame.

Por meio do Despacho n.º 466/23 (peça 14) recebi a representação e, numa análise perfunctória, observei a presença de indícios que corroboravam as alegações da representante, na medida em que os itens 07 e 08 do edital estabelecem que os scanners a serem adquiridos deverão ser do modelo EPSON ES-400, sem que fosse apresentada justificativa plausível para escolha de um único modelo em detrimento de outros disponíveis no mercado.

Sendo assim, deferi a medida cautelar para suspender o processo licitatório no estado em que se encontrava, sendo a decisão homologada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 1170/23 -STP (peça 32).

Em defesa conjunta (peças 37 a 45), o Município e a senhora Margarida Maria Singer (prefeita municipal) informaram que em 28 de março de 2023 foi realizado o pregão eletrônico e atualmente o certame encontra-se suspenso em virtude de determinação desta Corte e, por isso, os recursos interpostos pelas empresas licitantes estão pendentes de julgamento. Preliminarmente, alega que o representante não impugnou o edital em momento algum, sequer participou do certame e apenas um mês após a sessão do pregão que classificou os licitantes vencedores resolveu recorrer a esta Corte de Contas, quando poderia, primeiramente, ter impugnado o edital ou recorrido ao controle interno.

Quanto ao mérito, aduziram que a escolha pelo scanner no modelo EPSON ES-400 se deu em virtude de demanda do Setor de Protocolo que já utilizava o modelo, que atendia às necessidades a contento, enquanto experiências com outras marcas/modelos de scanner tornaram o atendimento moroso. Desse modo, para viabilizar a compra de bens cuja funcionalidade atendessem ao interesse público, entenderam mais adequado a indicação da marca/modelo de scanner.

Acrescentaram que a vedação à indicação de marcas prevista no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada em conjunto com o inciso I do mesmo artigo que prevê *“que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho. Deste modo, vale dizer que em licitações referentes às*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compras, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Aduziram que a escolha da marca não fere o princípio da competitividade, pois não se trata de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Além do que, não prejudicou a realização do certame, uma vez que *“o item 7 (sete) contou com a participação de 11 (onze) empresas, sendo que 8 (oito) apresentaram propostas que contém o produto conforme previsto em edital, enquanto o item 8 (oito) (com a participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada) recebeu proposta de 10 (dez) empresas das quais 7 (sete) concorreram com o produto solicitado no edital”.*

Quanto ao fato do edital ter previsto somente o modelo EPSON ES-400 para os itens 7 e 8 do edital, mas as empresas declaradas habilitadas nos referidos itens do certame terem apresentado o modelo EPSON DS530 II, os interessados afirmaram que durante a realização do certame houve questionamento ao fabricante, *“que apresentou o modelo EPSON DS 530 II como igual ao EPSON ES/400, solicitado pelo Município, fato este informado e divulgado pelo pregoeiro em todos os canais oficiais e legais de modo a que todos os participantes do processo tomassem conhecimento”.*

Por fim, acrescentaram que a escolha da marca atendeu ao interesse público, não levou ao direcionamento da licitação e se apresentou como medida mais vantajosa para o Município. Sendo assim, requereram a improcedência desta Representação.

O senhor *Fabiano Renato Vosguerau*, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, se manifestou à peça 47, limitando-se a informar que reiterava as razões apresentadas pela municipalidade e requerendo a improcedência da presente demanda.

À peça 49, o senhor *Alisson Poplade Pereira* (pregoeiro) corroborou a argumentação apresentada pelo Município. Aduziu que em observância ao princípio de segregação de funções não teve ingerência na definição da especificação do objeto licitado, as quais foram apresentadas pelo Departamento de Informática do Município atendendo pedido da Secretaria demandante. Que sua atuação se inicia a partir da publicação do pregão eletrônico, sobre o qual houve impugnação pela empresa Createch Comércio e Soluções Corporativa Eireli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alegando direcionamento dos itens 07 e 08 do certame em virtude da escolha da marca e modelo.

Acrescentou que a referida impugnação foi encaminhada ao Departamento responsável e, após análise da manifestação, indeferiu a impugnação e deu prosseguimento ao certame. Informou ainda que *“para os itens 7 e 8 houve a participação de 11 e 10 empresas respectivamente, sendo que destas apenas duas para cada item não cotaram a marca definida no descritivo dos itens”*.

Alegou que após a fase de lances, análise das propostas e documentação de habilitação, solicitou ao departamento técnico responsável que analisasse as marcas apresentadas pelas empresas a fim de verificar sua adequação ao descritivo do edital. Acrescentou que os itens 07 e 08 foram analisados e aprovados pelo referido departamento, sendo assim deu prosseguimento ao certame até a habilitação das empresas vencedoras. Que não houve interposição de recursos quanto aos itens 07 e 08.

Aduziu que *“As alegações contidas na presente Representação no que se refere ao descritivo do produto e o suposto direcionamento de marca, são exclusivamente de ordem técnica do Departamento demandante deste Município. Definidos estes limites, não se vislumbra qualquer arbitrariedade ou ilegalidades quanto a atuação deste Pregoeiro dentro de suas prerrogativas legais ou atribuições na condução do processo”*.

Por fim, informou que o processo estava em fase de julgamento de recurso administrativo, mas atualmente se encontrava suspenso por determinação desta Corte.

Em sua manifestação, Instrução n.º 3135/23 - CGM (peça 51), a unidade técnica entendeu que o procedimento licitatório infringiu os arts. 3º e 15 da Lei 8.666/93, bem como os princípios da Isonomia, Competitividade e Economicidade, na medida em que aceitou apenas uma marca e modelo sem ter apresentado justificativas técnicas plausíveis, comprometendo a busca pela melhor proposta. Sendo assim, opinou pela procedência da representação com a consequente *anulação do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, e caso ainda seja de interesse da Administração a aquisição dos scanners e opte pela realização de novo certame, sugere-se que seja RECOMENDADO que no respectivo instrumento convocatório,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as especificações técnicas do produto não restrinjam a participação de apenas uma marca e modelo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 634/23-4PC, corroborou o opinativo da unidade técnica no sentido da procedência do feito, com anulação do certame e expedição de recomendação, ressaltando que a escolha de marca e modelo (EPSON ES-400) restringiu a concorrência, infringindo o princípio da isonomia e a promoção da competitividade. Asseverou que *“A escolha exclusiva de uma marca com base unicamente em experiências negativas anteriores da Administração com outra marca não se configura como justificativa adequada para a restrição imposta”*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da presente representação.

Em suma, a questão discutida nos autos refere-se à presença de restrição na descrição dos itens 07 e 08 (SCANNER) do Edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2023, que limita a marca e o modelo do scanner de mesa frente/verso que serão aceitos (*MARCA: Somente será aceito o modelo EPSON ES-400¹*).

Em defesa, a municipalidade justificou a indicação do modelo/marca nos seguintes termos²:

Veja Excelência, a medida adotada pelo Poder Público se deu devido a experiências sem sucesso na utilização de outras marcas/modelos, bem como pelo fato das marcas e modelos indicados no Edital, itens 7 e 8, já serem utilizados pelo departamento para qual os itens serão destinados, qual seja, Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, patrimônios sob os números 137.042 e 137.043. Nesse aspecto, têm-se que o modelo EPSON ES-400, indicado no instrumento editalício tem atendido a contento a demanda da Administração Municipal, entregando um serviço de qualidade aos servidores, enquanto outras marcas já testadas tornaram o atendimento moroso, conforme informações anexas

¹ Fls. 27 e 28 do Edital

² Peça 37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestadas pela pasta competente. Assim, verifica-se que o Município já vem fazendo uso do modelo de scanner indicado no certame licitatório, sendo que este tem atendido à Administração de forma satisfatória. Em razão disso, para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público, bem como para padronização de marca no serviço público, poderia o ente público adotar critérios uniformes e parâmetros objetivos, de modo a promover a compatibilidade dos bens adquiridos, visando a simplificação da gestão, a otimização dos processos e o melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Também argumentaram no sentido de que a mera indicação de marca não feriu a competitividade, pois não impediu a realização do certame licitatório, uma vez que há mais de um fornecedor no mercado em condições de entregar o produto, conforme restaria demonstrado em razão da quantidade de empresas que apresentaram propostas em acordo com o produto especificado no edital.

Não obstante as justificativas apresentadas pelos representados, analisando-se detidamente os autos, mantém-se a conclusão já ventilada na decisão concessiva da medida cautelar de que as justificativas oferecidas não são suficientes para afastar a inadequação quanto à escolha por marca e modelo de Scanner no edital do pregão eletrônico.

Conforme já mencionado em cognição sumária, o simples fato de o setor de Protocolo do município ter tido experiências negativas com outra marca de scanner não justifica a restrição para escolha de marca e modelo (EPSON ES-400) em detrimento de todas as outras possibilidades do produto existentes no mercado.

Embora o Município alegue que não houve restrição à competitividade na medida em que várias empresas participaram do pregão, entendo que referido argumento não se sustenta, pois quando a descrição do item apresenta indicação de marca e modelo, ao demover o interesse de diversas empresas de participem do certame, acaba restringindo a competitividade. Também afasta da municipalidade a possibilidade de ter acesso a equipamentos de outras marcas com igual ou melhor qualidade que o item licitado, reduzindo as chances de escolha da proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em regra, a indicação da marca é permitida para fins de referência, servindo apenas como parâmetro de qualidade do objeto pretendido pela contratante. Essa possibilidade visa facilitar a descrição do objeto, sem que isso importe em restrição à competitividade do certame. Entretanto, no caso dos autos, a escolha da marca e modelo de scanner foi utilizada para delimitar o produto pretendido, restringindo a competitividade.

Quanto à alegação do Município a respeito da escolha da marca do scanner para fins de padronização, entendo que essa justificativa não merece prosperar. Apesar da possibilidade de escolha de marca ser adotada com o objetivo de padronização, devem ser tomados os devidos cuidados para não haver direcionamento da licitação em desrespeito aos princípios da competitividade e da isonomia.

No caso dos autos, restou evidenciado que o principal motivo para a indicação da marca e modelo do scanner (item 7 e 8) foi o descontentamento da unidade solicitante com o produto de outra marca que foi adquirido anteriormente. Sendo que, considerando a imensa quantidade de modelos e marcas de scanner disponível no mercado, não é possível imaginar que apenas a marca e modelo descrito no edital teria condições de atender às demandas do setor.

Entendo que a possibilidade de padronização com escolha de marca deve ser aplicada em situações restritas, quando houver demonstração cabal de que por razões técnicas, como nos casos de *“compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho”*³, apenas determinada marca/modelo atenda às necessidades da Administração Pública.

Houve, assim, violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e ao artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

³ Lei 8.666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, diante da ausência de motivos de ordem técnica que justifiquem a necessidade de que o scanner de mesa (itens 7 e 8) seja da marca e/ou modelo específicos (EPSON ES-400), concluo pela procedência da representação, com a conseqüente anulação dos itens 7 e 8 do certame, podendo dar prosseguimento ao processo licitatório quanto aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 36/2023.

Logo, a revogação da medida cautelar quanto aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 36/2023 é medida que se impõe.

Por fim, acompanho as manifestações das unidades, técnica e ministerial, quanto à necessidade de expedição de recomendação ao município para que em futuras licitações proceda a adequada descrição das especificações técnicas do produto licitado, se abstendo de limitar a aceitação de apenas um modelo e/ou marca para os itens sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e a à vantajosidade.

Diante do exposto, VOTO:

- I) pela revogação parcial da medida cautelar homologada no Acórdão n.º 1170/23 -STP;
- II) pela procedência da presente representação proposta pela empresa AVISION BRASIL LTDA., assinalando prazo de quinze dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS promova a anulação dos itens 7 e 8 (scanner de mesa) do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, podendo dar prosseguimento ao certame quanto aos demais itens; e
- III) pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, nos próximos certames, as especificações técnicas dos produtos não se limitem a aceitação de apenas uma marca e/ou modelo específico sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e à vantajosidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno⁴ e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Revogar parcialmente a medida cautelar homologada no Acórdão n.º 1170/23 -STP;

II. Julgar pela procedência da presente representação proposta pela empresa AVISION BRASIL LTDA., assinalando prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS promova a anulação dos itens 7 e 8 (scanner de mesa) do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, podendo dar prosseguimento ao certame quanto aos demais itens; e

III. Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que, nos próximos certames, as especificações técnicas dos produtos não se limitem a aceitação de apenas uma marca e/ou modelo específico sem que seja apresentada justificativa de ordem técnica suficiente para afastar possível restrição à competitividade e à vantajosidade.

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente